

Eduardo Antônio Kalache
Luiz Sérgio Chame
Manoel M. da Costa Braga Neto

Ana Claudia Ferreira França Correa
Rodrigo A. Kalache de Paiva
Rafaela Faroni Ganem
Yamba Souza Lanna
André Alves de Almeida Chame
Juliana Dinis da Costa Braga
André Dinis Angelo
Rodrigo Barbosa Leite
André R. Salamonde Pinho
Fernando M. Kalache
Rafael Rodrigues Giraud
Marcelo Dinis da Costa Braga
Gustavo S. Almeida
Carlos Fernando Filgueiras M. da Silva
Fernanda Trindade S. Almeida
Julyana Iunes Pinho
Lys Miranda Alves
Felipe de Souza Aviz
Luciana Ferreira Cuquejo
Pollyanna Serrão B. Almeida
Maria Julia Cecchi Soares
Camilla Viana de Freitas
Paloma Azevedo Correa
Natalia Waked Furtado
Eduardo M. Kalache

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial Da Comarca Da Capital.

Proc. nº 0117608-21.2017.8.19.0001

CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI, em RECUPERAÇÃO

JUDICIAL perante este MM. Juízo, por seus advogados abaixo assinados, tendo em vista o r. despacho de fls. e objetivando dar efetividade ao presente processo de recuperação judicial vis a vis ao enfrentamento dos graves efeitos da inaudita crise sanitária/humanitária mundial da Covid-19 no que se refere à composição dos interesses de seus Credores Trabalhistas, vêm, expor e requerer a V.Exa., o seguinte:

1. Como se verifica do disposto na cláusula 5.2.1 do plano homologado (fls. 426/444), foi concedida aos credores Trabalhistas – Classe I a faculdade de optar entre 03 (três) modalidades de pagamento, sendo: (i) a primeira, modalidade A, para recebimento através da correspondente disponibilidade de determinados créditos segregados em volume

mais que suficiente à integral quitação; (ii) a segunda, modalidade B, para recebimento em determinado prazo mediante o desconto de 50% do crédito e (iii) a terceira, modalidade C, para recebimento através de procedimento próprio junto à Justiça Especializada do Trabalho.

2. Tendo havido pouca adesão às modalidades B e C dentro do prazo para tanto previsto, cuja oportuna liquidação já se operou, parte relevante dos credores encontra-se aderida à modalidade A, no aguardo do recebimento dos correspondentes créditos ali definidos para tanto.

3. Ocorre que, a despeito de já reconhecidos judicialmente e do permanente acompanhamento e diligências da Recuperanda neste sentido, até o presente momento ainda não se logrou receber aqueles créditos, o que segue dependendo da ultimação dos trâmites processuais e burocrático-administrativos dos respectivos entes públicos devedores.

4. Por outro lado, ainda que não em volume equivalente ao necessário para o pagamento em igual patamar de desconto, ao longo do período corrido desde a homologação do PRJ e a presente data a Recuperanda conseguiu negociar a recuperação pontual de alguns de seus demais créditos de menor expressão, o que hoje lhe permite formar uma pequena e inesperada reserva de caixa.

5. Neste período recente, ainda, de grave crise humanitária decorrente da Pandemia do Covid-19, que há cerca de 08 (oito) meses assola o planeta com nefastos efeitos sobre a atividade econômica e a empregabilidade, restringindo a renda da população, a Recuperanda foi contatada por alguns ex-funcionários credores desejando negociar um desconto adicional que vaibilizasse a antecipação do pagamento para imediato recebimento de seus créditos.

6. Analisando suas reservas e seus compromissos correntes, necessários para preservar sua regular atuação no mercado em segurança também de sua força de trabalho ativa, a Recuperanda não se opõe a direcionar as atuais reservas para tal finalidade de antecipação dos pagamentos da Classe I - Trabalhista, o que lhe parece não apenas possível como absolutamente salutar, dentro de sua atual capacidade para este esforço de caixa, o que ora se pretende ofertar aos credores que assim desejarem e que assim entenderem melhor atender seus interesses.

7. Tal medida, de caráter excepcional mas em total e exclusivo benefício daquela comunidade credora, mediante sua livre e exclusiva escolha e sem qualquer prejuízo a quem quer que seja, mostra-se alinhada com a atipicidade do contexto emergencial sócio-econômico atualmente enfrentado e com o objetivo precípua do presente instituto de saneamento definitivo das dívidas concursais, a qual, de modo a preservar também a necessária *par conditio creditorum*, deve ser estendida, de forma transparente, a todos os credores da Classe I.

8. Assim, buscando dar eficaz prosseguimento ao feito com vias à plena consecução dos objetivos legais do presente instituto, par e passo à salutar oportunização de mais breve meio de liquidação definitiva das verbas ainda devidas aos Credores Trabalhistas – Classe I, até mesmo como meio de propiciar um importante colchão social no enfretamento dos efeitos da Pandemia, requer-se a V.Exa. seja determinada a publicação por edital, em DO e em jornal de grande circulação, de aviso a todos os credores da Classe I sujeitos à presente Recuperação Judicial informando a oferta para liquidação imediata de todos os seus créditos e correspondentes direitos trabalhistas pelo equivalente a 30% (trinta por cento) do respectivo valor constante do Quadro de Credores, devendo tal interesse ser confirmado por correspondência física ou eletrônica à Recuperanda com cópia à i. Administração Judicial para fins de conferência dos dados e meios de pagamento de cada credor beneficiário e correspondente agendamento do pagamento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2020.



YAMBA SOUZA LANNA
OAB/RJ 93.039